



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO N. 0588259-66.2013.815.0000

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho

Representante : Felipe Alcântara de Barros Leal, Delegado de Polícia Federal

Representados : Márcio Nóbrega da Silva, Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega, Edson Morete dos Santos, Izaura Falcão de Carvalho e Morais Santana, Hamilton Alexandre Freire Pinto e Manuel Cabral de Andrade Neto

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Formação de quadrilha. Corrupção ativa e passiva. Falsidade ideológica. Uso de documento falso. Apropriação indébita. Concussão. Juiz de Direito. Concurso com advogados, servidores do Judiciário e particulares. Infrações de menor relevo, punidas com pena máxima igual ou inferior a dois anos. Prescrição. Extinção da punibilidade. Processo. Desmembramento. Desnecessidade. Medidas cautelares. Sigilos telefônico, fiscal e bancário. Quebra. Nulidade. Inexistência. Denúncia. Inépcia. Rejeição. Falsificação de carteiras da OAB. Competência. Remessa de peças para a Justiça Federal. Concussão. Tipo não evidenciado. Exclusão. Demais delitos. Materialidade certa. Índícios de autoria. Recebimento parcial. Prisão preventiva. Afastamento do magistrado. Medidas desnecessárias.

I - Passados, até o momento, mais de quatro anos desde a consumação dos fatos de que tratam os arts. 307 e 347 do CP, e 47 da LCP, e não verificada nenhuma causa de interrupção ou suspensão do fluxo prescricional, impõe-se a extinção da punibilidade dos agentes, em relação a tais condutas, com esteio nos arts. 107, I, 109, V e VI, e 119, todos do Código Penal, deixando, em consequência, de receber a denúncia, no ponto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**

NC 0588259-66.2013.815.0000

II - O desmembramento do processo, embora seja regra em caso de concurso entre agentes que desfrutam com outros que não detém o privilégio de foro, constitui faculdade do julgador, a quem cabe aferir a sua necessidade ou não, para evitar prejuízo a réus presos ou a prescrição, no caso do número exagerado de agentes que possa implicar em maior elastério na conclusão dos atos de instrução.

III - Não são nulas as decisões que deferiram as medidas cautelares de interceptação de conversas telefônicas, dos sigilos bancário e fiscal dos então investigados, se proferidas por juiz então competente, em total observância aos princípios constitucionais e preceitos legais, diante da apresentação pela Autoridade Policial de elementos suficientes dando conta da necessidade e imprescindibilidade das medidas para o esclarecimento de fatos que, em tese, constituíam graves ilícitos penais, então em apuração.

IV - Na fase de avaliação perfunctória dos fatos deduzidos na denúncia, preenchidos os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses do artigo 395, ambos do Código de Processo Penal, não há dizê-la inepta, máxime porque instruída com documentos e relatos orais que atribuem, satisfatoriamente, aos noticiados a possível autoria dos delitos narrados, possibilitando-lhes o pleno conhecimento dos crimes atribuídos e o exercício da ampla defesa e do contraditório.

V - É da Justiça Federal a competência para processar e julgar crime de falsificação de carteira da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, entidade dotada de personalidade jurídica e forma federativa, máxime se se trata de conduta isolada, praticada, em tese, por um dos denunciados sem qualquer vinculação aos demais fatos e investigados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**

NC 0588259-66.2013.815.0000

VI - O ato de pedir quando o outro aceita entregar, sem temor de represália, podem constituir os tipos descritos nos arts. 317 e 333 do Código Penal, as quais já são objeto da denúncia em relação a quem supostamente pagou e recebeu as propinas, situações que não se confundem com o ato de exigir, para si ou para outrem, vantagem indevida para praticar ou deixar de praticar ato de ofício, elementares do crime de concussão, de que trata o art. 316, do mesmo Estatuto Punitivo.

VII - Havendo indícios da prática dos crimes de formação de quadrilha, de corrupção ativa e passiva e de apropriação indébita por parte dos indiciados, cujas inocências não foram comprovadas, de pronto, nas defesas preambulares, impõe-se o recebimento da denúncia, nessa parte, com a consequente instauração da ação penal.

VIII - Não havendo razões plausíveis para o sequestro corporal preventivo dos denunciados e o afastamento cautelar do magistrado do exercício de suas atividades, é de se receber a denúncia sem a adoção de tais medidas excepcionais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em julgar extinta, pela prescrição, a pretensão punitiva estatal em relação aos tipos dos arts. 47, da LCP, 307 e 347, do CP; rejeitar as preliminares de inépcia da denúncia e de imprestabilidade das provas colhidas no âmbito da Justiça Federal; declinar da competência quanto aos delitos de falsidade ideológica e de uso de documento falso, imputados ao denunciado Márcio Nóbrega da Silva, para a Justiça Federal; afastar do delito de concussão, previsto no art. 316 do CP, imputado ao agente Antônio Sérgio Lopes e, finalmente, receber a denúncia quanto aos demais fatos imputados, sem a adoção de medidas cautelares preventivas, nos termos do voto do relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**

NC 0588259-66.2013.815.0000

O Ministério Público do Estado da Paraíba, através do Procurador-Geral de Justiça, escudado em inquérito policial federal, instaurado sob autorização e dirigido sob a supervisão deste Tribunal, ofereceu denúncia contra o Juiz de Direito **ANTÔNIO SÉRGIO LOPES, MÁRCIO NÓBREGA DA SILVA, EDNALDO ALVES DA SILVA, ALYNNE RENNER SOUSA REBELLATO, HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NÓBREGA, EDSON MORETE DOS SANTOS, IZAURA FALCÃO DE CARVALHO E MORAIS SANTANA, HAMILTON ALEXANDRE FREIRE PINTO e MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO**, assim classificando as condutas de cada um deles:

“(i) **ANTÔNIO SÉRGIO LOPES**: art. 288; art. 317, §1º; art. 317, §2º; art. 316, todos do Código Penal c/co art. 69 do CPB;

(ii) **MÁRCIO NÓBREGA DA SILVA**: art. 47 da Lei de Contravenções Penais; art. 288; art. 304; art. 299; art. 333; art. 347; art. 307 e art. 168, §1º, inciso III, todos do Código Penal e no art. 1º, §2º, inciso II, da Lei n.º 9.613/1998.

(iii) **ALYNNE RENNER SOUZA REBELLATO**: art. 288; art. 333; art. 307 e art. 168, §1º, inciso III, todos do Código Penal e no art. 1º, §2º, inciso II, da Lei n.º 9.613/1998.

(iv) **HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NÓBREGA**: art. 288; art. 333; art. 307 e art. 168, §1º, inciso III, todos do Código Penal e no art. 1º, §2º, inciso II, da Lei n.º 9.613/1998.

(v) **EDSON MORETE DOS SANTOS**: art. 288; art. 333; art. 307 e art. 168, §1º, inciso III, todos do Código Penal e no art. 1º, §2º, inciso II, da Lei n.º 9.613/1998.

(vi) **IZAURA FALCÃO DE CARVALHO E MORAIS SANTANA**: art. 288; art. 333; art. 307 e art. 168, §1º, inciso III, todos do Código Penal e no art. 1º, §2º, inciso II, da Lei n.º 9.613/1998.

(vii) **HAMILTON ALEX ANDRE FREIRE PINTO**: art. 288; art. 333; art. 307 e art. 168, §1º, inciso III, todos do Código Penal e no art. 1º, §2º, inciso II, da Lei n.º 9.613/1998.

(viii) **MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO**: art. 288; art. 333; art. 347; art. 307 e art. 168, §1º, inciso III, todos do Código Penal e no art. 1º, §2º, inciso II, da Lei n.º 9.613/1998.

(ix) **EDNALDO ALVES DA SILVA**, art. 288; art. 333; art. 307 e art. 168, §1º, inciso III, todos do Código Penal.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**

NC 0588259-66.2013.815.0000

Conforme o relato da denúncia, as investigações iniciais, colhidas por meio daquilo que se intitulou “Operação Sinistro”, giraram em torno das atividades do oficial de justiça MÁRCIO NÓBREGA DA SILVA, deste Poder Judiciário, diante de fortes indícios de que o mesmo estaria ocultando e/ou dissimulando bens, direitos e valores obtidos ilicitamente, para tanto, delegando o seu *munus* funcional a outros servidores públicos, mediante contraprestação financeira, com o propósito de dedicar-se aos seus negócios escusos, entre os quais seu escritório de advocacia, trabalhando em causas relacionadas ao seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

Aos poucos foram aparecendo as pessoas que, segundo o apurado, compunham um grupo formado com a finalidade de cometer crimes, destacando-se EDNALDO ALVES DA SILVA, ALYNNE RENNER SOUSA REBELLATO e os advogados HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NÓBREGA, EDSON MORETE DOS SANTOS, IZAURA FALCÃO DE CARVALHO E MORAIS SANTANA, HAMILTON ALEXANDRE FREIRE PINTO e MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, até surgirem elementos indicativos da participação de Magistrados nas condutas ilícitas, quando do cumprimento das medidas judiciais deferidas pela Justiça Federal. Por isso, houve a declinação de competência para este Tribunal de Justiça.

E isso ocorreu, ainda conforme a narrativa da denúncia, a partir do testemunho de MARIA DEVÂNIA TAVARES DOS SANTOS, servidora do Tribunal de Justiça, que ao tempo dos fatos iniciais, atuava no Juizado do Geisel, depois transformado no 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira, nesta Capital, prestado no dia 14/06/2012, noticiando o envolvimento do então Juiz de Direito, JOSÉ EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA, com a Organização Criminosa, praticando atos de mercancia jurisdicional e, ainda, detalhando que logo após iniciar as funções no Juizado do Geisel, JOSE EDVALDO teria recebido uma lista das mãos do Magistrado ANTÔNIO SERGIO LOPES, seu antecessor, com nome de advogados, a fim de lhes oportunizar privilégios, em troca de um percentual de 10% sobre os valores de alvarás judiciais.